



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 11 de JANEIRO DE 2022.

PARECER

CMP DSL 9274/2021 - DAJ 750/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NOS DIAS QUE SE REALIZAREM ELEIÇÕES GERAIS PARA CARGOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, ASSIM COMO PLEBISCITOS OU REFERENDOS E NA DATA DO FERIADO DO DIA DO TRABALHADOR.

**INCONSTITUCIONALIDADE
VÍCIO DE INICIATIVA.**

PARECER DESFAVORÁVEL

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Junior Paixão, que "INSTITUI A ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NOS DIAS QUE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SE REALIZAREM ELEIÇÕES GERAIS PARA CARGOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, ASSIM COMO PLEBISCITOS OU REFERENDOS E NA DATA DO FERIADO DO DIA DO TRABALHADOR".

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

DO FUNDAMENTO:

Preambularmente, se a tarifa se presta, como é cediço, **à remuneração dos serviços prestados** em prol dos cidadãos, dos munícipes, ou seja, para o custeio dos serviços postos à disposição da coletividade pelo Poder Público, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias desse serviço público, e se a tarifa deve representar dita remuneração, parece claro que, se o diploma legal consagra desvirtuamento desse custeio, ele representa, sim, ingerência na própria organização da Administração, sendo de todo criticável, por terminar não possibilitando ao Executivo a prestação a contento dos serviços públicos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que as contratações administrativas ou que a exploração direta devem necessariamente resguardar, prejudicando-lhe ou impedindo-lhe, em suma, o cumprimento de seu mister constitucional de prestar aqueles serviços públicos de modo adequado e de conformidade com a sua política.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que a cobrança pelos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto é de natureza tarifária, pois paga-se na proporção do consumo e, dessa forma, não se trata de taxa, espécie tributária, remunerada pelo serviço colocado à disposição do contribuinte. Portanto, não versando a matéria debatida nos presentes autos da hipótese de taxa propriamente dita, não se está diante de matéria tributária, o que permitiria a iniciativa do Poder Legislativo. Em acórdão assim ementado ficou consignado na Corte Suprema:

*Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. **Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes.** 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 600237 Agr-Agr / SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17/03/2015, Segunda Turma)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ÁGUA E ESGOTO - TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, AI 753964 AgR / RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma)

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 581085 ED-Agr / MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 25/09/2012, Primeira Turma)

Cumprе salientar ainda que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderás ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742